



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 5 de julho de 2019

nº 1900 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 16

>> Portarias Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 17

>> Portarias Pág. 20

>> Concessão de Diárias Pág. 23

>> Avisos Pág. 23

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 24

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00165/19

PROCESSO: 01964/15-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Exercício 2014

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Confúcio Aires Moura - CPF 037.338.311-87

ADVOGADOS: Juraci Jorge da Silva - Procurador-Geral do Estado (OAB/RO 528)

Leri Antônio Souza e Silva - Procurador-Geral Adjunto do Estado (OAB/RO 269-A)

Artur Leandro Veloso de Souza - Procurador do Estado (OAB/RO 5227)

RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO ESPECIAL: Nº 1, de 19 de junho de 2019

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2014. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Estado, exercício de 2014, na forma apresentada em anexo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou suspeito.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00017/19



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO: 01964/15–TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Exercício 2014
 JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
 INTERESSADO: Confúcio Aires Moura - CPF 037.338.311-87
 ADVOGADOS: Juraci Jorge da Silva - Procurador-Geral do Estado (OAB/RO 528)
 Leri Antônio Souza e Silva - Procurador-Geral Adjunto do Estado (OAB/RO 269-A)
 Artur Leandro Veloso de Souza - Procurador do Estado (OAB/RO 5227)
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO ESPECIAL: Nº 1, de 19 de junho de 2019

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2014. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014

Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual

Em cumprimento ao artigo 49, I, da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aprecia as Contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2014, com o objetivo de emitir Parecer Prévio. Nos termos do artigo 35 da Lei Complementar 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Estado e pelo relatório sobre a execução do orçamento do Estado.

Competência do Governador do Estado

Nos termos do artigo 65, inciso XIV, da Constituição do Estado de Rondônia, compete privativamente ao Governador prestar contas anualmente à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, referente ao exercício financeiro anterior.

A Superintendência de Contabilidade Estadual, subordinada à Secretaria de Finanças do Estado, é responsável pela elaboração e pela adequada apresentação do Balanço Geral do Estado, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública Estadual e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Por sua vez, a Controladoria-Geral do Estado (CGE), Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, conforme disposição contida no artigo 51 da Constituição Estadual e artigo 16, parágrafo único, da Lei Complementar 827/2015 c/c o artigo 5º da Lei Complementar 758/2014, é responsável pela elaboração do relatório sobre a execução dos orçamentos anuais de que trata o artigo 134 da Constituição Estadual.

Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do artigo 1º, inciso III e parágrafo único, do artigo 35 da Lei Complementar 154/1996 e artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal, o parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

Se as contas prestadas pelo Governador do Estado representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2014;

O resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública Estadual.

Ademais, o relatório que acompanha o Parecer Prévio conterá informações sobre:

A observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais;

O cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

O reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social do Estado;

O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A análise das Contas de Governo do Estado de Rondônia foi realizada com base no conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitem avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo, em especial as funções de direção da Administração Direta e Indireta, da execução do orçamento, do Plano de Governo, dos Programas e das políticas públicas, da demonstração da situação financeira e patrimonial, do cumprimento dos dispositivos constitucionais e das metas fiscais.

Observa-se que as Contas consolidadas apresentadas representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades estaduais dependentes do orçamento estadual. Considerando que essas contas individuais são certificadas pela Controladoria-Geral do Estado e julgadas posteriormente por esta Corte de Contas, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal.

Competência da Assembleia Legislativa

De acordo com o artigo 29, XVII, da Constituição Estadual, é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador do Estado.

Para tanto, nos termos do artigo 29, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe à Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento no Parlamento Estadual.

PARECER PRÉVIO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciando as contas referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, CONFÚCIO AIRES MOURA, é de Parecer que as estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Assembleia Legislativa.

1. Opinião sobre o Balanço Geral do Estado

As demonstrações contábeis consolidadas do Estado, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2014 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de Contabilidade do Setor Público.

2. Opinião sobre o relatório de execução dos orçamentos do Estado

Os relatórios sobre a execução dos orçamentos demonstram que, exceto pelos efeitos das ressalvas constatadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Estado

1. Fundamentos para a opinião sobre o Balanço Geral do Estado

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião com ressalva sobre o Balanço Geral do Estado consta no Relatório sobre as Contas do Governador do Estado. A seguir estão elencados os achados no exame efetuado sobre as demonstrações consolidadas e do RPPS:

1. Divergência no montante de R\$49.435,43 entre o total do saldo contábil e o relatório de gestão de investimentos do Fundo Previdenciário Capitalizado, evidenciando que os registros contábeis não representam fielmente a posição dos investimentos do Fundo Previdenciário Capitalizado (Achado 18);

2. Insuficiência de divulgação na Nota Explicativa nº 6 do Balanço Geral do Estado, pois as informações não são suficientes para compreensão de aspectos relevantes da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária e compreensão da situação financeira e atuarial do RPPS (Achado 20).

2. Fundamentos para a opinião adversa acerca do relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião adversa no relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal consta nos Achados 5 e 22 do Relatório Técnico sobre as Contas do Governo.

A partir da análise do relatório técnico, devem ser ressaltadas as seguintes ocorrências:

1. Infringência ao Princípio da Eficiência, insculpido no artigo 37, caput c/c o artigo 74, I e II, da Carta Magna, pela ineficácia na execução orçamentária dos Programas 2020- Segurança e Cidadania, 2050-Gestão do PAC e Obras de Saneamento, 1129-Programa de Reforço do Desenvolvimento Social e de Infraestrutura de Rondônia-PRODESIN (Achado 1, ID 480102);

2. Infringência ao artigo 4º, § 2º, inciso V, c/c artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face das informações dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) concernentes à renúncia de receitas não serem fidedignas (Achado 5, ID 480102);

3. Infringência ao § 3º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, c/c os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e incisos III e IV do artigo 4º da Instrução Normativa 13/TCER – 2004, em razão da intempestividade na entrega e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestres e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 6º bimestres (Achado 22, ID 480102).

3. Recomendações do Tribunal de Contas do Estado ao Poder Executivo Estadual

1. Recomendar ao Poder Executivo Estadual que aperfeiçoe as rotinas e procedimentos para, sistematicamente, verificar, na execução orçamentária, o comportamento das despesas empenhadas comparativamente com as receitas arrecadadas e a disponibilidade de recursos livres, visando a proceder, quando necessário, o contingenciamento das despesas e da movimentação financeira;

2. Recomendar ao Iperon, na qualidade de Gestor do Fundo Previdenciário Capitalizado, que aprimore os processos de trabalho e os controles internos relacionados a conciliação bancária, a fim de que os registros contábeis representem fielmente a posição dos investimentos, em atenção aos princípios da Confiabilidade e Fidedignidade estabelecidos pela Resolução CFC 1.132/2008;

3. Recomendar ao Poder Executivo que promova a inclusão no Balanço Geral do Estado de nota explicativa contemplando os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis para reconhecimento do Passivo Atuarial, de forma a permitir a devida transparência para a situação financeira e atuarial do RPPS, em observância à Resolução CFC 1.133/2008 e ao princípio da publicidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

4. Recomendar à Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que contemple no processo de elaboração do PPA, a reavaliação das informações de desempenho dos anos anteriores, com vistas ao aprimoramento do conjunto de indicadores e metas constantes do Plano Plurianual;

5. Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência de Contabilidade, com base no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que antes da publicação e envio a esta Corte de Contas dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, promovam tempestivos e fidedignos controles dos dados na busca de se evitar a geração de informações incompletas para o próprio Governo, para a Accountability social e para os Órgãos de Controle, com vistas a uma aperfeiçoada simetria e precisão dos dados e informações divulgados por parte do Poder Executivo do Estado;

6. Recomendar ao Poder Executivo que, juntamente com os demais Poderes e Órgãos, adote medidas para permitir a sustentabilidade financeira do Fundo Previdenciário Financeiro, com aporte de bens, direitos e demais ativos, que se encontrem realmente disponíveis para alienação, bem como providencie a viabilização da monetização desses bens;

7. Recomendar à Secretaria de Estado do Planejamento que para a fixação das metas de resultado seja observada a trajetória da receita e da despesa dos exercícios anteriores para maior acurácia das estimativas realizadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou suspeito.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1884/2019–TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDP
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2018

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Adir Josefa de Oliveira – CPF: 252.927.731-15, Gestor
 Fernanda Nascimento Arnhold – CPF: 750.326.432-20, Contadora
 Ananias Alves Filho – CPF: 203.913.822-68, Controlador Interno
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTAS DE GESTÃO. EXISTÊNCIA DE DOIS AUTOS CONTENDO AS
 MESMAS PARTES, OBJETOS E CAUSA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO
 DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

DM 0149/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de processo de prestação de contas do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDP, referente ao exercício financeiro de 2018, autuado em duplicidade por este Tribunal de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID 784762 a seguir transcrito:

[...] DESPACHO

AO GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO

Senhor Conselheiro, Considerando a informação da Unidade Técnica de que o presente processo foi autuado automaticamente em duplicidade e considerando o item VIII da Decisão n. 0053/2017-CG, proferida no processo n. 00514/2017, encaminhamos o presente feito com sugestão de arquivamento dos autos.

2. O feito não foi submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, por conta do Provimento n. 02/2014.

3. É o necessário a relatar.

4. Pois bem.

5. Devidamente autuado, o processo foi encaminhado ao Corpo Técnico, que verificou a tramitação de procedimento idêntico, já em curso neste Tribunal de Contas motivo pelo qual sugere o arquivamento destes autos (recibo de entrega da prestação anual da unidade jurisdicionada sob o ID 780603 - Processo eletrônico 01883/2019).

6. Em casos dessa natureza, em que há a ocorrência de litispendência, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 286-A, assim dispõe:

[...] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

7. Aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, o art. 485, V, §3º, dá a solução, conforme indicado:

[...] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

...

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

8. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Controle Externo e com amparo no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Extinguir os autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Dar conhecimento da decisão aos responsáveis listados no cabeçalho desta decisão, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

III – Dar conhecimento, mediante Ofícios, ao Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, informando-os que todas as informações pertinentes ao processo estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas;

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie a publicação desta decisão e após a certificação, providenciar o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para o cumprimento dos itens I, II e III desta decisão.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 03 de julho de 2019

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1886/2019–TCE-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 JURISDICIONADO: Fundação Cultural do Estado de Rondônia
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2018
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Francisco Fabio Carneiro Leal – CPF: 288.483.064-20, Presidente
 Fernanda Nascimento Arnhold – CPF: 750.326.432-20, Contadora
 Gisele da Silva Santos – CPF: 846.027.672-49, Controladora Interna
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTAS DE GESTÃO. EXISTÊNCIA DE DOIS AUTOS CONTENDO AS
 MESMAS PARTES, OBJETOS E CAUSA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO
 DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

DM 0147/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de processo de prestação de contas da Fundação Cultural do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2018, autuado em duplicidade por este Tribunal de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID 784761 a seguir transcrito:

[...] DESPACHO

AO GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO

Senhor Conselheiro, Considerando a informação da Unidade Técnica de que o presente processo foi autuado automaticamente em duplicidade e considerando o item VIII da Decisão n. 0053/2017-CG, proferida no

processo n. 00514/2017, encaminhamos o presente feito com sugestão de arquivamento dos autos.

2. O feito não foi submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, por conta do Provimento n. 02/2014.

3. É o necessário a relatar.

4. Pois bem.

5. Devidamente autuado, o processo foi encaminhado ao Corpo Técnico, que verificou a tramitação de procedimento idêntico, já em curso neste Tribunal de Contas motivo pelo qual sugere o arquivamento destes autos (recibo de entrega da prestação anual da unidade jurisdicionada sob o ID 780621 - Processo eletrônico 01885/2019).

6. Em casos dessa natureza, em que há a ocorrência de litispendência, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 286-A, assim dispõe:

[...] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

7. Aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, o art. 485, V, §3º, dá a solução, conforme indicado:

[...] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

...

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

8. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Controle Externo e com amparo no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Extinguir os autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Dar conhecimento da decisão aos responsáveis listados no cabeçalho desta decisão, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

III – Dar conhecimento, mediante Ofícios, ao Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, informando-os que todas as informações pertinentes ao processo estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas;

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie a publicação desta decisão e após a certificação, providenciar o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para o cumprimento dos itens I, II e III desta decisão.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 03 de julho de 2019

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.032/2019 – TCE/RO.

ASSUNTO: Representação - Edital de Concorrência n. 003/CPL/2019, promovida pela Prefeitura de Cacoal-RO, para contratação de empresa especializada para executar os serviços de limpeza urbana, consistente na coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares até o aterro sanitário, e na varrição mecanizada de ruas, avenida e logradouros públicos da cidade de Cacoal.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal/RO – Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO;

Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO;

Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. 836.120.762-72, Superintendente da SUPEL do Municipal de Cacoal/RO;

Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Pregoeira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

REPRESENTANTE: Amazon Forte Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, representado pelo Senhor Carlos Gilberto Xavier Faria, CPF n. 591.434.120-78.

ADVOGADOS: Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705; Dra. Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875;

Escritório Esber e Serrate Advogados Associados, OAB/RO n. 048/12. RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA INIBITÓRIA. CONCESSÃO DA MEDIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0090/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação, com pedido Tutela Inibitória (ID 785781), formulada pela Empresa Amazon Forte Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, representado pelo Senhor Carlos Gilberto Xavier Faria, CPF n. 591.434.120-78, por meio da qual alega supostas irregularidades no certame concretizado no Edital de Concorrência Pública n. 03/2019, da Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

2. O presente certame, visa à contratação de empresa especializada para executar os serviços de limpeza urbana consistente no recolhimento e operação de transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares até o aterro sanitário, local de tratamento e disposição final, e, serviço de limpeza executado por meio de varrição mecanizada de ruas, avenidas e logradouros públicos da cidade de Cacoal-RO, pelo prazo de 12 (doze) meses, com valor total estimado em R\$ 5.378.010,78 (Cinco milhões trezentos e setenta e oito mil e dez reais e setenta e oito centavos).

3. Informa o representante, por meio de sua peça vestibular, as supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 003/CPL/2019, na forma adiante transcrita: a) prática de atos restritivos ao caráter competitivo, em afronta à Lei n. 8.666/1993, súmula n. 8 do TCE/RO e súmula 247 do TCU; b) ilegalidade da exigência de declaração de autorização de diligência ou vistoria na comprovação da habilitação dos licitantes; c) ilegalidade da exigência de certidão simplificada da junta comercial no que alude à habilitação; d) irregularidades quanto à qualificação técnica: d.1)

inconsistências na definição de parcela de maior relevância na comprovação da capacitação técnica profissional das licitantes; d.2) inconsistências na definição de parcela de maior relevância na comprovação na capacidade operacional das licitantes; e) necessidade de definição quanto a inscrição dos licitantes no cadastro de contribuintes estadual ou municipal – regularidade fiscal e trabalhista; f) conflito entre os quantitativos estipulados no projeto básico para equipe/guarnição de recolhimento e veículos; g) conflito na disposição referente à idade da frota e idade dos veículos; h) equívocos na elaboração da planilha de composição de custos; i) restrição à competitividade pela vedação da atuação de engenheiro ambiental como responsável técnico da empresa contratada e a afronta ao art. 7º da Resolução n. 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

4. Antes da análise do pedido de Tutela, os autos foram encaminhados à SGCE para manifestação Técnica Preliminar, ID 786477, concluiu pela caracterização de restrição ao caráter competitivo do certame, decorrente da realização em lote único de dois serviços distintos, in verbis:

3. CONCLUSÃO

31. Diante da presente análise, pode-se afirmar que, numa cognição meramente sumária, própria deste momento processual, a realização de licitação em lote único de dois serviços distintos caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame, fato que viola o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, bem como a Súmula n. 8, deste Tribunal de Contas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, a fim de que seja suspensa a abertura da sessão da Concorrência Pública n. 03/2019, do Município de Cacoal;

b) a instauração de contraditório, a fim de que os agentes responsáveis se manifestem quanto às imputações feitas na representação;

c) apresentadas as justificativas ou decorrido o prazo sem manifestação, a devolução dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que analise detidamente as questões trazidas na representação e os argumentos apresentados pelos jurisdicionados.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

5. Instado a se manifestar, o MPC exarou o Parecer n. 215/2019-GPGMPC, ID 786945, onde concluiu pela concessão da tutela requerida, *ipsi litteris*:

Do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA para que:

1 – seja concedida a tutela de urgência para suspensão da licitação, com fulcro no art. 3-A, da LCE 154/1996, em razão da constatação de inobservância ao art. 23, §1º, da lei n. 8.666/1993, e à súmula n. 8 deste TCE-RO, na elaboração do Edital de Concorrência Pública n. 03/2019 da Prefeitura Municipal de Cacoal;

2 – sejam chamados em audiência os responsáveis para oportunizar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa relativamente às imputações feitas na Representação.

É o parecer.

Porto Velho, 4 de julho de 2019.

6. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

7. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I – DA ADMISSIBILIDADE

8. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996, c/c art. art. 82-A, inciso VII, do RITC, facultam o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa inteligência, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "Ação Popular", atribuída a qualquer cidadão.

9. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, a preservação do patrimônio público, a aplicação regular dos recursos públicos, bem assim ao emprego do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

10. Dessa forma, há de se CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 5.379/2019/TCE-RO (ID 785781), formulada pela Empresa Amazon Forte Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, apresentado pelo Senhor Carlos Gilberto Xavier Faria, CPF n. 591.434.120-78, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, especialmente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

II.II – DO CABIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPATÓRIA

11. Impende alinhar, inicialmente, que a tutela inibitória possui viés preventivo por excelência, uma vez que se preordena, de regra, a prevenir a ocorrência do ilícito.

12. De se ver, portanto, que a medida proeminente é cabível em face da concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por isto, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, conforme disposto no art. 3-A da Lei Complementar n. 156/96 e do art. 108-A, do RITC-RO.

13. Neste passo, a decisão aqui prolatada é vazada com o fito de evitar que sejam consumadas as ilicitudes, em tese, perscrutadas pela análise, neste momento processual, irrefutavelmente perfunctória dos autos e, destarte, de assegurar a eficácia do provimento final, a ser promanado no fecho deste processo.

14. Assim, faz-se mister asserir que decido agora, em sede de tutela antecipada inibitória, com base nos fatos descortinados a partir do sumário exame que a urgência do caso requer, isto é, somente a matéria afeta a concessão, ou não, da tutela em questão, sem imiscuir-me nos elementos meritórios dos autos, os quais serão objeto de análise no momento processual próprio, que repousa no porvir.

II.III – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Dos serviços distintos em lote único - necessidade de parcelamento do objeto - restrição ao caráter competitivo - ofensa aos princípios constitucionais, bem como aos artigos 30 e 23, §10 da Lei 8.666/93 e afronta às súmulas nº 08 do TCE/RO e 247 do TCU

15. A Empresa Representante aponta como supostas irregularidade a cláusula 3ª do Edital n. 03/2019 que reuniu em lote único dois objetos distintos, consubstanciados no serviços de limpeza urbana, consistente: (a) recolhimento e operação de transporte de resíduos sólidos urbanos

domiciliares até o Aterro Sanitário, local de tratamento e disposição final, e (b) serviço de limpeza executado por meio de varrição mecanizada de ruas, avenidas e logradouros públicos da cidade de Cacoal.

16. Em que pese o Edital em comento determinar a apresentação em envelopes distintos para cada serviço licitado, há uma determinação no item 1.5 do Projeto Básico que o regime de execução é por preço global, em razão dos serviços serem da mesma natureza jurídica.

17. Assim, sustenta a Representante que a aludida unificação de objeto, configura cláusula que restringe o caráter competitivo do certame, além de violar o princípio da igualdade dos licitantes, desatendendo a regra insculpida no art. 3º da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a execução do serviço pode ser realizada de forma distinta, cuja divisão, em tese, permitiria a participação de outros concorrentes, sendo que a reunião de objetos tem potencial para violar o princípio de isonomia entre as partes.

18. O Corpo Técnico desta Corte de Contas, numa demonstração de qualificada responsabilidade e compromisso com o desiderato institucional, em tempo recorde, no prazo de 12 (doze) horas, produziu o Relatório Técnico, cuja peça judiciosa, ainda que em caráter preliminar, próprio do momento processual em exame, aquiesceu com a representação formulada e propugnou pela concessão da tutela de urgência, por vislumbrar, no ponto, violação à regra do art. 23 §1º da Lei n. 8.666/93, bem como da Súmula n. 8 desta Corte, por ser a licitação proposta em lote único com objetos distintos.

19. Como norma positiva expressa, dotada de caráter orientativo, a Súmula n. 8 deste Tribunal de Contas possui o seguinte enunciado:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;

b) prever quantidade restrita de itens por lote;

c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;

d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;

f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;

g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;

h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “soma dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e

i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

20. O momento processual no qual se examina o pedido de tutela de urgência, tem por escopo apreciar tão somente a existência, ou não, de indícios de irregularidades com potencialidade danosa ao erário, mediante fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão, desde que se faça presente o justificado receio de ineficácia da decisão final.

21. No ponto, a Súmula 247 do TCU recomenda que se evite a utilização de critérios de julgamento por meio do menor preço por lote, ressalvada a sua utilização em casos específicos e efetivamente justificados, ou seja, na hipótese da fragmentação trazer evidentes prejuízos à contratação. Veja-se, a propósito, in literis:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

22. Com efeito, o mote principal é a obtenção da contratação mais vantajosa, razão pela qual somente faculta a junção de dois objetos em um único lote nas situações de (a) perda da economia de escala; (b) prejuízo à celeridade da licitação, e (c) excessiva pulverização de contratos de pequena expressão econômica, o que em um juízo perfunctório, neste momento, não restou assaz demonstrado.

23. Corroborando com este entendimento, este Tribunal de Contas, recentemente, proferiu o Acórdão APL-TC n. 311/2018, nos autos do Processo n. 4.492/2017, de minha relatoria, o qual transcrevo sua ementa:

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA DE TRABALHO OU CONTRATO SOCIAL. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADES. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTE. NECESSIDADE DE ROBUSTA JUSTIFICATIVA. REPRESENTAÇÃO JULGA DA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Há que se conhecer a Representação formulada por pessoa jurídica de direito privado, que preencha os requisitos proclamados nos dispositivos normativos, insertos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno.

2. A junção de 2 (dois) objetos distintos em um mesmo lote licitatório, sem que esteja acompanhado de robusta justificativa, em regra, configura violação aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 3º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993 c/c as disposições normativas, consignadas no enunciado sumular n. 8 desta Corte de Contas, porquanto restringe a quantidade de empresas aptas e interessadas a participarem do certame.

3. Afigura-se como infração à norma legal, a circunstância fática de exigir atestado de visita técnica, como condição habilitatória, e de comprovação de vínculo empregatício, por meio da Carteira de Trabalho ou Contrato Social, uma vez que há a afronta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da competição, consectários do comando normativo, inserto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993.

4. Representação julgada parcialmente procedente, com declaração de ilegalidade formal de edital de licitação, sem pronúncia de nulidade. Sanção pecuniária. Determinações.

Arquivamento. (Grifamos)

24. Conforme demonstrado em linhas precedentes, a acumulação de objetos distintos que poderiam ser divisíveis, nos termos do item 1.5 do Projeto Básico, aquiescido pela peça editalícia, configura, prima facie, cláusula que restringe à competitividade e viola o princípio da igualdade, razão pela qual tenho como presente o requisito da probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*).

25. De igual modo, há iminente perigo de ineficácia do provimento final a ser prolatado no fecho dos vertentes autos, acaso seja realizada a licitação de que se cuida nos moldes como está, pois, além de serem consumadas as supostas ilicitudes, poderá a Municipalidade realizar indesejada contratação bem mais onerosa, decorrente da restrição do universo de licitantes aptos a participarem do certame.

26. A corroborar isso, extrai-se do Edital de licitação em exame que a sua Sessão de Abertura está agendada para o dia de hoje (05/07/2019), a partir das 9:00 (horário de Rondônia), razão pela qual há de se deferir a Tutela requerida, inaudita altera pars, dada a inexistência de tempo hábil de se ouvir a Municipalidade, sem que se consumem as supostas irregularidades aventadas na peça representativa.

27. Por esse motivo, ante a impossibilidade de notificação pelas vias ordinárias, há que se notificar o Município de Cacoal-RO, por meio dos endereços eletrônicos oficiais, publicamente externados pela Municipalidade, para pleno conhecimento do inteiro teor da presente decisão, com fundamento no art. 99-A da LC n. 145/96 c/c com o disposto no art. 346, V do CPC, a saber:

a) pmccacoal.gab@gmail.com;

b) semmacacoal@hotmail.com; e

c) supelcacoal@gmail.com.

II.IV – DA FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA

28. Trata-se de obrigação de não fazer, vertida na presente Tutela de Urgência, em que se determina que a Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita do Município de Cacoal-RO, o Senhor Leandro Soares Chagas, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO; a Senhora Sirlene Vieira de Oliveira, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal-RO; e, a Senhora Joelma Sesana, Pregoeira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), para que suspendam o processo Licitatório n. 03/2019, objeto de exame neste autos.

29. A Tutela a que ora se defere, possui natureza jurídica mandamental, cujo preceito cogente, deve ser integralmente cumprido pelos destinatários, por se tratar de decisão fundamentada em norma cogente, que faz emergir a força concreta do direito.

30. Ocorre que, a despeito do império que decorre da decisão mandamental, ora exarada, fato é que, sob escusas, o destinatário poderá deixar de cumprir o que determinado; deste modo, há que se fixar multa cominatória, a ser suportada individualmente por cada um dos agentes públicos já identificados, para obriga-los o cumprimento do preceito mandamental insito no núcleo da determinação.

31. Sabe-se que, na fixação de sanção ou de qualquer outra medida constritiva de direito, com viés sancionatório, a autoridade investida na competência para decidir deve respeitar os parâmetros concretos trazidos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em face da situação jurídica examinada.

32. Tendo em vista que o valor do contrato a ser firmado, objeto da licitação, é da monta de R\$ 5.378.010,78 (Cinco milhões trezentos e setenta e oito mil e dez reais e setenta e oito centavos), há que se fixar multa cominatória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser suportada individualmente pelos jurisdicionados Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal de Cacoal-RO, Leandro Soares Chagas, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO; Sirlene Vieira de Oliveira, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal-RO; e, Joelma Sesana, Pregoeira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), sendo que o valor da multa ora apurado, incidirá sucessivamente, de forma individual, em cada ato processual praticado pelos agentes, em desatenção ao comando exarado no dispositivo da Tutela Liminar deferida.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilutados em linhas precedentes, acolho o pleito liminar formulada pela Empresa Amazon Forte Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, representado pelo Senhor Carlos Gilberto Xavier Faria, CPF n. 591.434.120-78, no ponto de convergência com o Relatório Técnico Preliminar, e com o parecer exarado pelo MPC, e, inaudita altera pars, sem prejuízo do surgimento no curso da instrução processual de novas irregularidades prospectáveis, com arribo no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 108-A e 286-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CONCEDO a presente Tutela Antecipatória Inibitória, para o fim de:

I – CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 5.379/2019/TCE-RO (ID 785781), formulada pela Empresa Amazon Forte Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, representado pelo Senhor Carlos Gilberto Xavier Faria, CPF n. 591.434.120-78, uma vez que restam preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, especialmente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

II – DETERMINAR à Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO; Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO; Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. 836.120.762-72, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal-RO; e, Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Pregoeira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e/ou a quem lhes substituíam na forma da lei, que, incontinenti, SUSPENDAM o Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 003/CPL/2019, e/ou todos os demais atos decorrentes do prefalado certame (adjudicação, homologação, contratação, etc.), destinado à contratação de empresa especializada para executar os serviços de limpeza urbana consistente no recolhimento e operação de transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares até o aterro sanitário, local de tratamento e disposição final, e, serviço de limpeza executado por meio de varrição mecanizada de ruas, avenida e logradouros públicos da cidade de Cacoal, pelo prazo de 12 (doze) meses, com valor total estimado em R\$ 5.378.010,78 (Cinco milhões trezentos e setenta e oito mil e dez reais e setenta e oito centavos) até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelas razões alhures dissertadas, sob as penas da lei;

III – FIXAR, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dada a grande monta do valor global da Concorrência Pública em exame – em obediência ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade – a incidir em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), a ser suportada individualmente pelos agentes mencionados no item I deste decisum, o que faço com supedâneo no art. 286-A do RITC e no art. 108-A, §2º, do Regimento Interno desta Corte, se por ventura não suspenderem o Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 003/CPL/2019, e/ou, caso já se tenha aberto o certame, todos os demais atos dele decorrentes (adjudicação, homologação, contratação, etc.);

IV – ESTABELECEER o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que os agentes mencionados no item I desta

Decisão comprovem, mediante publicação na Imprensa Oficial, a suspensão do Edital em voga, sob pena de multa, na forma prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/96;

V – ASSENTAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal dos agentes públicos identificados no item I da parte dispositiva desta Decisão, ou quem os substitua na forma da lei, para que, promovam o saneamento ou formalizem justificativas das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e MPC;

VI – ALERTAR aos agentes mencionados no item I desta Decisão de que a subsistência das irregularidades detectadas poderá, após o exercício do contraditório e amplitude defensiva, resultar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento, com a sua consequente anulação, por vício de legalidade insanável e demais penalidades daí decorrentes;

VII – NOTIFIQUE-SE à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO; Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO; Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. 836.120.762-72, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal/RO; e, Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Pregoeira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor da presente Decisão, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral deste Decisum, bem como do Relatório Técnico ID786477, Parecer do MPC n. 215/2019-GPGMPC, ID786945, e da Representação protocolizada sob o n. 2.032/2019, devendo a notificação ser levado a efeito via correio eletrônico endereçados aos servidores públicos responsáveis, com a devida confirmação do recebimento, a qual deve ser realizada em resposta aos e-mails recebidos, sendo eles:

a) pmccacoal.gab@gmail.com;

b) semmacacoal@hotmail.com; e

c) supelcacoal@gmail.com.

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, encaminhando-lhes cópia integral, para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições constitucionais:

a) À Procuradoria Geral do Município, na pessoa de seu Procurador-Geral, Dr. Caio Raphael Ramalho Veche e Silva, e/ou quem lhe vier a substituir na forma da lei;

b) À Controladoria Geral do Município de Cacoal-RO, na pessoa de seu Controlador-Geral, Senhor Lindeberg Miguel Arcanjo, e/ou quem lhe vier a substituir na forma da lei, para atuar no processo administrativo licitatório, cumprindo seu mister de controle interno, na qualidade de auxiliar da atuação deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade do controlador, na forma disposta no art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1º da Constituição Estadual;

c) Ao Parquet de Contas, via ofício, nos termos do art. 180, caput, c/c o art. 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e à SGCE, via memorando (SEI);

d) Aos advogados da representante, via DOe-TCE/RO, Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705; Dra. Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875; e ao Escritório Esber e Serrate Advogados Associados, OAB/RO n. 048/12;

IX – PUBLIQUE-SE;

X – SOBRESTE-SE o feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de eventuais justificativas a serem apresentadas pelos jurisdicionados, no Departamento do Pleno;

XI – PRECLUSO o prazo para manifestação dos jurisdicionados, certifique-se, e voltem-me conclusos.

XII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA às determinações aqui consignadas. Para tanto, expeça-se, COM URGÊNCIA, o necessário.

XIII – JUNTE-SE

XVI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 5 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1878/2019-TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Mirante da Serra
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2018
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Joseli Fernandes da Silva – CPF: 204.269.502-59, Gestora
Jasiel Oliveira da Silva – CPF: 051.905.762-72, Contador
Valter Marcelino da Rocha – CPF: 525.641.007-59, Controlador Interno
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTAS DE GESTÃO. EXISTÊNCIA DE DOIS AUTOS CONTENDO AS MESMAS PARTES, OBJETOS E CAUSA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

DM 0148/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de processo de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2018, autuado em duplicidade por este Tribunal de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID 784763 a seguir transcrito:

[...] DESPACHO

AO GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Senhor Conselheiro, Considerando a informação da Unidade Técnica de que o presente processo foi autuado automaticamente em duplicidade e considerando o item VIII da Decisão n. 0053/2017-CG, proferida no processo n. 00514/2017, encaminhamos o presente feito com sugestão de arquivamento dos autos.

2. O feito não foi submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, por conta do Provimento n. 02/2014.

3. É o necessário a relatar.

4. Pois bem.

5. Devidamente autuado, o processo foi encaminhado ao Corpo Técnico, que verificou a tramitação de procedimento idêntico, já em curso neste Tribunal de Contas motivo pelo qual sugere o arquivamento destes autos (recibo de entrega da prestação anual da unidade jurisdicionada sob o ID 780549 - Processo eletrônico 01877/2019).

6. Em casos dessa natureza, em que há a ocorrência de litispendência, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 286-A, assim dispõe:

[...] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

7. Aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, o art. 485, V, §3º, dá a solução, conforme indicado:

[...] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

...

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

8. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Controle Externo e com amparo no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Extinguir os autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Dar conhecimento da decisão aos responsáveis listados no cabeçalho desta decisão, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

III – Dar conhecimento, mediante Ofícios, ao Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, informando-os que todas as informações pertinentes ao processo estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas;

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie a publicação desta decisão e após a certificação, providenciar o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para o cumprimento dos itens I, II e III desta decisão.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 03 de julho de 2019

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1880/2019–TCE-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Educação de Monte Negro
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2018
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Gilvania Bergamo Moratto – CPF: 643.605.552-53, Gestora
 Wallyson Sousa Guedes – CPF: 688.301.572-87, Contador
 Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida – CPF: 678.753.942-87
 Controlador Interno
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTAS DE GESTÃO. EXISTÊNCIA DE DOIS AUTOS CONTENDO AS MESMAS PARTES, OBJETOS E CAUSA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

DM 0150/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de processo de prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Monte Negro referente ao exercício financeiro de 2018, autuado em duplicidade por este Tribunal de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID 784763 a seguir transcrito:

[...] DESPACHO

AO GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Senhor Conselheiro, Considerando a informação da Unidade Técnica de que o presente processo foi autuado automaticamente em duplicidade e considerando o item VIII da Decisão n. 0053/2017-CG, proferida no processo n. 00514/2017, encaminhamos o presente feito com sugestão de arquivamento dos autos.

2. O feito não foi submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, por conta do Provimento n. 02/2014.

3. É o necessário a relatar.

4. Pois bem.

5. Devidamente autuado, o processo foi encaminhado ao Corpo Técnico, que verificou a tramitação de procedimento idêntico, já em curso neste Tribunal de Contas motivo pelo qual sugere o arquivamento destes autos (recibo de entrega da prestação anual da unidade jurisdicionada sob o ID 780567 - Processo eletrônico 01879/2019).

6. Em casos dessa natureza, em que há a ocorrência de litispendência, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 286-A, assim dispõe:

[...] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

7. Aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, o art. 485, V, §3º, dá a solução, conforme indicado:

[...] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

...

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

8. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Controle Externo e com amparo no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Extinguir os autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Dar conhecimento da decisão aos responsáveis listados no cabeçalho desta decisão, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

III – Dar conhecimento, mediante Ofícios, ao Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, informando-os que todas as informações pertinentes ao processo estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas;

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie a publicação desta decisão e após a certificação, providenciar o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para o cumprimento dos itens I, II e III desta decisão.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 03 de julho de 2019

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00157/19

PROCESSO: 03756//2018-TCE/RO (Apenso: Processo nº 00733/07/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00430/18, Proc. nº 00733/07/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

RECORRENTE: Epifânia Barbosa da Silva – Secretária Municipal de Educação (CPF: 386.991.172-72).

ADVOGADOS: Manoel Ribeiro de Matow Junior (OAB/RO 2692);

Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 0276);

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva.

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SUSPEITOS/IMPEDIDOS: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

SESSÃO: 9ª Sessão Plenária, de 13 de junho de 2019.

GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA INDIVIDUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM

PÚBLICA. NULIDADE OBJETIVA DOS ATOS PROCESSUAIS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, interposto dentro do prazo legal, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Inexistindo elementos aptos a modificar o decum, nega-se provimento ao recurso interposto

3. A existência de questão de ordem pública – incidência de ofensa ao devido processo legal, instituído no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal – impõe o reconhecimento do vício de nulidade com a exclusão da responsabilidade do agente nos itens do acórdão que julga as contas irregulares e imputa débito e multa individual, face à ausência da concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa pois afronta o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Precedente: Acórdão APL-TC 00476/18, referente ao processo 04355/16).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Epifânia Barbosa da Silva – Secretária Municipal de Educação, em face do Acórdão APL-TC 00430/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº 00733/07/TCE-RO, em que houve o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de dano e multa à recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Epifânia Barbosa da Silva, em face do Acórdão APL-TC 00430/18 (Processo nº 00733/07/TCE-RO) em que houve o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de dano e multa à recorrente – por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigos 89, I, e 93 do Regimento Interno;

II – Rejeitar a preliminar relativa à arguição de falta de pressuposto processual de validade ou desenvolvimento do processo para, no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração da Senhora Epifânia Barbosa da Silva, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação do decum;

III – Reconhecer, ex-offício, a nulidade processual, em virtude da inobservância ao devido processo legal, ante a ausência da citação e abertura de novo contraditório à Senhora Epifânia Barbosa da Silva, quanto às irregularidades pelas quais houve a condenação – dano causado ao erário e imputação de débito no valor de R\$ 137.891,87, que após atualização (de 12/2008 até 09/2018) perfaz o quantum de R\$ 241.060,06, que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 523.100,33 (quinhentos e vinte e três mil cem reais e trinta e três centavos), por violação art. 37, caput, CF (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) pela realização de pagamentos de valores correspondentes aos Convênios n. 030/PGM/2005 e 007/PGM/2006, uma vez que não custearam bolsas de estudos para alunos carentes não abrangidos pela rede municipal de educação – por obstar o exercício pleno da ampla defesa no tempo e na forma devida, em afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e, nesta ótica, determinar a exclusão da responsabilidade da Senhora Epifânia Barbosa da Silva em relação as imputações constantes dos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00430/18;

IV - Dar conhecimento deste acórdão à recorrente, Senhora Epifânia Barbosa da Silva, bem como aos advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-

TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00158/19

PROCESSO: 02097/17 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento dos subsídios a Secretários Municipais
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Adilson Moreira de Medeiros - CPF nº 377.378.053-20
RESPONSÁVEIS: Alexei da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15
Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª, de 13 de junho de 2019.

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. AGENTES POLÍTICOS. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUBSÍDIO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. VEDAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA.

1. O servidor efetivo ocupante de cargo de secretário municipal e cargos legalmente equiparados, deverá fazer opção pelo recebimento único do subsídio decorrente desse cargo ou pela remuneração do seu cargo efetivo, não sendo cabível o acréscimo de gratificação de representação nos termos do § 4º do artigo 39, da Constituição Federal. Inteligência do entendimento consubstanciado nos Pareceres Prévios nº 24/2007 e nº 25/2010-PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Indevida a natureza indenizatória atribuída a gratificação de representação instituída pelo artigo 105 da Lei Complementar Municipal nº 648/2017 e artigo 4º, inciso X, da Lei Municipal n. 2.380/2016, por

contrariar o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece o teto remuneratório constitucional, tendo em vista que as verbas de natureza indenizatória consistem em valores pagos para recompor o patrimônio do servidor em virtude de eventuais gastos em razão de suas funções, ao contrário daquelas de natureza remuneratória, como as gratificações, pagas como contrapartida pelo desempenho de suas atividades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com Pedido de Antecipação de Tutela apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, por possíveis irregularidades na forma de remuneração de agentes políticos do Poder Executivo Municipal (secretários municipais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia contra o Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, por irregularidades na forma de remuneração de agentes políticos do Poder Executivo Municipal (secretários municipais), por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 52-A, inciso III e § 1º da Lei Complementar nº 154/1996 e nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, tendo em vista que o pagamento da remuneração dos secretários municipais e demais cargos políticos do Poder Executivo do Município de Porto Velho, cujos agentes possuem vínculo efetivo com o Poder Público, permitindo a opção pelo salário do cargo efetivo acrescido de gratificação de representação nos termos do artigo 105 da Lei Complementar Municipal nº 648/2017 c/c o artigo 3º, §1º, da Lei Municipal nº 2.380/2016, constitui ofensa ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal, e a atribuição de natureza indenizatória à referida gratificação tem por efeito excluir do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Carta Constitucional, verbas transitórias pagas a título de exercício dos cargos de direção e confiança, o que somente é permitido aos valores de natureza ressarcitória, conforme entendimento consubstanciado nos Pareceres Prévios nº 24/2007 e nº 25/2010-PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Negar executoriedade, em caráter incidental, ao artigo 105 da Lei Complementar Municipal nº 648/2017, que autoriza os servidores ocupantes de cargo efetivo, inclusive à disposição do Município, nomeados para o cargo de secretário municipal, a possibilidade de optarem pelo subsídio ou remuneração do cargo efetivo acrescida da verba prevista no art. 3º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.380, de 26 de dezembro de 2016, atribuindo caráter indenizatório a tal gratificação, por ofensa aos artigos 39, § 4º (subsídio fixado em parcela única) e 37, inciso XI (teto remuneratório), ambos da Constituição Federal;

IV – Tornar definitiva a suspensão deferida em sede de antecipação de tutela, nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0114/2018, do pagamento da remuneração dos secretários municipais e demais cargos políticos do Poder Executivo do Município de Porto Velho, cujos agentes possuem vínculo efetivo com o Poder Público, com opção pelo salário do cargo efetivo acrescido de gratificação de representação com base no artigo 105 da Lei Complementar Municipal nº 648/2017 c/c o artigo 3º, §1º, da Lei Municipal nº 2.380/2016, facultando que optem, alternativamente, pelo recebimento do subsídio do cargo político ou a remuneração do cargo efetivo ou emprego público de origem;

V – Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho e o Secretário Municipal de Administração para conhecimento dos termos do presente acórdão e, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, comprovarem nos autos o efetivo cumprimento da suspensão do pagamento da remuneração dos secretários municipais de demais cargos políticos tornada definitiva conforme o item IV deste dispositivo, sob pena de multa coercitiva a ser individualmente suportada pelos gestores

responsáveis, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

VI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme disposto no artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Representar ao Procurador-Geral de Justiça, com base no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para adoção de medidas cabíveis à vista da apontada inconstitucionalidade do artigo 105 da Lei Complementar Municipal nº 648/2017;

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão.

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.162/2019/TCE-RO .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE: Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEL: Senhor Dionísio Pereira Braga – CPF n. 400.243.772-87, Secretário Municipal de Agricultura.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0088/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E INDUSTRIAL DE ROLIM DE MOURA-RO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS PEÇAS CONTÁBEIS E NO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. DILIGÊNCIA.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 4º, que “verificada a ausência de quaisquer das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, a Secretaria Geral de Controle Externo requisitará ao prestador

das contas os documentos ausentes, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas na legislação de regência”.

2. A inexistência nos presentes autos de informação de que a SGCE tenha se desincumbido desse munus, impõe a remessa dos autos para aquela Unidade, com o desiderato de que essa empreenda diligências, com vistas ao saneamento do vertente feito, a fim de possibilitar a emissão da quitação do dever de prestar contas, haja vista que afora as falhas documentais/formais detectadas não se vê nenhuma outra razão que impediria tal desfecho.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade do Senhor Dionísio Pereira Braga – CPF n. 400.243.772-87, Secretário Municipal de Agricultura, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 29 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636894769944983502 (ID 756659) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 781876, às fls. ns. 71 a 73), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.

4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinações, com vistas ao aperfeiçoamento das falhas detectadas pela Controladoria-Geral do Município em tela, as quais levaram aquele Órgão de Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, bem como pelo fato de as peças contábeis não estarem devidamente assinadas pelo responsável técnico das contas, dentre outras ordens de viés formal.

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, divergiu da manifestação técnica precitada e ponderou que a quitação do dever de prestar contas somente poderá ser expedida se apresentados todos os elementos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na normativa de regência, razão pela qual opinou pela audiência do responsável, para lhe facultar a possibilidade de sanear a impropriedade relativa à ausência de assinatura do responsável técnico (contador) nas peças contábeis e Relatório de Controle Interno que se encontram apócrifos, conforme se abstrai do Parecer n. 0209/2019-GPEPSO (ID n. 785698), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de oliveira, encartado no processo sub examine.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste

Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial de Rolim de Moura-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID n. 781876, às fls. ns. 71 a 73), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID n. 756643, às fls. ns. 1 a 13); Certificado de Auditoria (ID n. 756643, à fl. n. 15) e Parecer Técnico (à fl. n. 14, ID n. 756643), cujas inconsistências ali apontadas conduziram a manifestação pela regularidade com Ressalvas das contas em voga, por parte da Controladoria-Geral do Município de que se cuida.

13. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Senhor Everson Martins, Gerente Contábil, CPF n. 418.994.742-34.

14. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas.

15. O Ministério Público Contas, por sua vez, ao divergir desse entendimento da SGCE, condicionou a expedição de quitação do dever de prestar contas ao saneamento das falhas anotadas, no tocante à ausência de assinatura nas peças contábeis e Relatório de Controle Interno que se encontram apócrifos nos autos em tela.

16. Com razão o MPC, no ponto.

17. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, o que não se vê, in casu, por ocasião da necessária aposição de assinatura nas peças contábeis.

18. Sem mais elucubrações, verifico que se assentou nas presentes Contas empecilhos documentais que estão a impedir a emissão de quitação do dever de prestar contas, decorrente na análise sumária empreendida no feito, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

19. Insta consignar, todavia, que a Resolução n. 139/2013/TCER, no § 4º, de seu art. 4º, previu solução para questões dessa seara, nos seguintes termos, verbis:

[...]

§ 4º Verificada a ausência de quaisquer das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, a Secretaria Geral de Controle Externo requisitará ao prestador das contas os documentos ausentes, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas na legislação de regência.

20. Apesar disso, não constatei nos presentes autos nenhuma informação de que a instrução tenha se desincumbido desse munus, de forma que antes de se cogitar da transmutação do feito – categoria classe II - para a categoria de Classe I, que impõe a análise integral das peças que compõem as Contas, a fim de avançar ao seu mérito, vejo como necessário esgotar a previsão lançada na norma retroreferida, com o desiderato de sanear o feito, a fim de possibilitar a emissão da quitação do dever de prestar contas, haja vista que afora as falhas documentais/formais detectadas não se vê nenhuma outra razão que impediria tal desfecho.

21. Não sendo possível, contudo, o pleno saneamento, e devidamente certificada tal circunstância nos autos, somente aí, caberá transmutar o feito para a categoria de Classe I, cuja hipótese não se cogita, por ora.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DETERMINO O ENCAMINHAMENTO do presente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, a fim de que aquela Unidade Técnica adote as seguintes providências:

I – DILIGENCIE junto ao responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial de Rolim de Moura-RO, a fim de que sanei as inconsistências detectadas no presente feito, conforme prevê o § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, notadamente com relação à ausência de assinatura nas peças contábeis - por parte do profissional de contabilidade - e no Relatório de Controle Interno, cujos documentos encontram-se apócrifos nos autos em tela;

II – CUMPRIDA com sucesso a providência lançada no item I deste Dispositivo, com a obtenção da documentação pretendida, certificado nos autos tal circunstância, deve o Corpo Instrutivo, malgrado o trabalho já realizado, apresentar nova manifestação acerca do desfecho a ser dado as presentes Contas na esteira da Resolução n. 139/2013/TCE-RO; após, isso, ENCAMINHEM-SE os autos ao MPC, para sua manifestação regimental;

III – NA EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE SANEÁ-LO mediante a adoção da providência descrita no item I deste Dispositivo – com a necessária certificação, nos autos, de tal impossibilidade –, TRANSMUDE-SE a análise do feito em testilha, da categoria de Classe II para Classe I, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, devendo-se, por conseguinte, o Corpo Técnico, empreender exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos, com a adoção das providências consecutórias, visando ao julgamento meritório das presentes Contas;

IV – AO DEPOIS, retornem-me os autos;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário, atentando-se para a publicação do presente Decisum.

Porto Velho, 05 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Teixeiraópolis**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 1420/2019 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis/RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Auditoria – Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34.
Prefeito Municipal de Teixeiraópolis.
Girleene da Silva Pio – CPF n. 676.455.262-20.
Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DADOS OBRIGATÓRIOS E ESSENCIAIS. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE PRAZO.

DECISÃO N. 0043/2019-GCSOPD

1. Tratam os autos acerca de Auditoria de Regularidade no âmbito do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, tendo como finalidade a análise de cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Para concretização da Auditoria, o Corpo Técnico elencou as irregularidades existentes no Portal da Transparência do Município de Teixeiraópolis em seu Relatório Inicial (ID=781471), apresentando a devida conclusão e a proposta de encaminhamento, *ipsis litteris*:

[...] 4. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Antônio Zotesso – CPF nº 190.776.459-34 – Prefeito Municipal de Teixeiraópolis e Girleene da Silva Pio – CPF nº 676.455.262-20 – Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis;

4.1. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15 VI da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar os atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo (Item 3.4, subitem 3.4.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

4.2. Infringência ao artigo 40 da Lei nº. 12.527/2011 c/c art. 18, §1º I, por não haver indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 3.5, subitem 3.5.1 deste relatório técnico e item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis alcançou um índice de 96,34%, o que é considerado elevado, conforme a métrica da Matriz de Fiscalização, em anexo.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 15, VI; 18, §1º I, da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

• Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo;

• Autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. Assim, propõe-se ao nobre relator:

5.1. Citar os responsáveis, para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresentem suas razões de justificativas ou demonstrem o saneamento das irregularidades apontadas nos itens 4.1 a 4.2 do presente Relatório Técnico, conforme previsão do artigo 24 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

5.2. Recomendar à Prefeitura Municipal Teixeiraópolis que disponibilize em seu Portal de Transparência:

• Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos)

• Versão consolidada de todos os atos normativos;

• Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

• Carta de serviços ao usuário;

• Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

3. É o necessário relato. Decido.

4. A Lei Complementar n. 131/2009, estabeleceu prazo para que os Entes da Federação se adequassem às normas de transparência da gestão pública. Posteriormente, houve a promulgação da Lei de Acesso à Informação 12.527/2011, sedimentando a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas oferecerem ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral.

5. Constatou-se que o Município de Teixeiraópolis auditado possui Sítio Oficial próprio e Portal da Transparência de fácil localização, alcançando o índice de 96,34%, considerado elevado. Todavia, a Unidade Técnica constatou a ausência de informações obrigatórias e essenciais, verificando também a falta de dados recomendáveis que auxiliam no acesso à informação, conforme itens 5.1 e 5.2, do Relatório Inicial (ID=781471).

6. Conforme recorrido pelo Corpo Especializado, em relatório técnico (ID=781471), o qual adoto como fundamento pelos argumentos ali lançados, restou comprovado o descumprimento às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis, razão pela qual se torna necessária a baixa dos autos em diligência.

7. Diante do exposto, corroboro in totum o entendimento do Corpo Técnico quanto a necessidade de ouvir os responsáveis, bem como a fixação de novo prazo para o saneamento das irregularidades, de acordo com o artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO.

8. Isso posto, decido:

I - Notificar, via ofício, o Prefeito do Município de Teixeiraópolis Antônio Zotesso, CPF n. 190.776.459-34, bem como a Controladora Interna do Município Gírlene da Silva Pio, CPF n. 676.455.262-20, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico (ID=781471), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 e 5.2 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II - Recomendar aos responsáveis pela referida Prefeitura Municipal a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal: dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos); versão consolidada de todos os atos normativos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; carta de serviços ao usuário; Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

III - Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 96,34%, o que é considerado elevado, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico (ID=781471);

9. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

11. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Prefeito do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis/RO, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 5 de julho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01953/19 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00068/19, referente ao processo nº 02047/17.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste
RECORRENTE: Mário Alves da Costa, ex-Prefeito Municipal - CPF nº 351.093.002-91
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta – OAB/RO nº 2721
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC Nº 0079/2019

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Mário Alves da Costa, ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste,

em face do Acórdão APL-TC 00068/19, proferido no Processo de Prestação de Contas nº 02047/17 – exercício de 2016.

7. Diante do exposto, considerando que o Recorrente é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual, a tempestividade do Recurso interposto e que o Acórdão APL-TC 00068/19 foi proferido em processo de prestação de contas, pela emissão de Parecer Prévio contrário à sua aprovação, em juízo prévio determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2019.

Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06446/17 (PACED)
00529/15 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Adroaldo Dias Gonçalves Bispo
ASSUNTO: Auditoria – período de janeiro a agosto de 2011
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0420/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00529/15 que, em sede de Auditoria – período de janeiro a agosto de 2011 - envolvendo a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 01853/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0404/2019-DEAD, por meio da qual o departamento notícia que, em consulta ao SITAFE, verificou que o senhor Adroaldo Dias Gonçalves Bispo efetuou o pagamento integral do parcelamento n. 20190100600018, referente à CDA n. 2018020000407, inscrita para a cobrança da multa cominada no item V do acórdão em referência.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Adroaldo Dias Gonçalves Bispo relativa à multa cominada no item V do Acórdão AC1-TC 01853/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, adote as demais providências quanto às cobranças ainda em andamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de julho de 2019.

Cumpra-se.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Gabinete da Presidência, 04 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02012/19 (PACED)
00179/18 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Josias Josédos Santos
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0421/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00179/18 que, em sede de Representação – apuração de possíveis irregularidades ocorridas em licitação promovida pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste – Pregão Eletrônico n. 004/CPL/2017 - envolvendo a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00141/19.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0406/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao SITAFE, verificou que o senhor Josias Josédos Santos efetuou o pagamento integral da CDA n. 20190200294575, inscrita para a cobrança da multa cominada no item VI do acórdão em referência.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Josias Josédos Santos relativa à multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 00141/19, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, adote as demais providências quanto às cobranças ainda em andamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 453, de 04 de julho de 2019.

Autoriza viagem de servidor sem ônus para o TCE-RO.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005406/2019,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do servidor RODRIGO FERREIRA SOARES, Auditor do Tesouro Municipal, cadastro n. 550005, à cidade de Brasília /DF, no período de 3 a 5.7.2019, a fim de participar do curso de Análise Técnica para o Mercado de Ações, sem ônus para este Tribunal de Contas.

Art. 2º O servidor deverá compensar as horas de afastamento de suas atividades laborais nesta Corte de Contas, conforme ajuste diretamente com a chefia imediata.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005130/2019
INTERESSADO (A): CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

Decisão nº 46/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Claudio Luiz de Oliveira Castelo, cadastro n. 990574, Coordenador, Lotado na Coordenadoria de Infraestrutura de TI e Comunicação, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 31 (trinta e um) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, conforme Portarias em anexo (0112490).

Por meio da Instrução Processual n. 147/2019-ASTEC/SEGESP (0112223), a Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que o referido servidor, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 12.399,25 (doze mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), referente a 31 (trinta e um) dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (0110621)

Instada, por meio do Parecer Técnico nº 198/2019/CAAD/TC (0112497), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se no sentido de que o pagamento da despesa seja realizado, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Claudio Luiz de Oliveira Castelo, objetivando o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus ao total de 31 (trinta e um) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, conforme Portaria n. 781, de 13.11.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1754 – ano VIII, de 20.11.2018, conforme Portaria n. 791, de 22.11.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1757 – ano VIII, de 23.11.2018, Portaria n. 48, de 28.1.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1797 – ano IX, de 29.1.2019, Portaria n. 178, de 29.3.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1839 – ano IX, de 2.4.2019, Portaria n. 195, de 5.4.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1842 – ano IX, de 5.4.2019 e Portaria n. 204, de 11.4.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1848 – ano IX, de 15.4.2019 (0112490).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal."

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 31 (trinta e um) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Demonstrativo de Cálculos nº 192/2019/DIFOP (0110621).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 198/2019/CAAD/TC (0112497), opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Cláudio Luiz de Oliveira Castelo, cadastro n. 990574, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 31 (trinta e um) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, no valor de R\$ 12.399,25 (doze mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 192/2019/DIFOP (0110621).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 3 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004452/2019
INTERESSADO (A): CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS
NASCIMENTO
ASSUNTO: Pagamento referente à Substituição

Decisão nº 47/2019/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento, cadastro n. 216, Agente Administrativo, lotada na Divisão de Atos e Registros Funcionais, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 39 (trinta e nove) dias de substituição, na Função Gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais (FG-2), conforme as Portarias em anexo (0099652).

Por meio da Instrução Processual n. 145/2019-ASTEC/SEGESP (0112068), a Secretária de Gestão de Pessoas informou que a referida servidora, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º, da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 3.783,21 (três mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), referente a 39 (trinta e nove) dias de substituição na Função Gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (0110859).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 199/2019/CAAD/TC (0112541), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento, objetivando o pagamento dos valores decorrentes de substituição na Função Gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais (FG-2).

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 39 (trinta e nove) dias de substituição, na Função Gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais (FG-2), conforme as Portarias em anexo (0099652).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. "

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 39 (trinta e nove) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Demonstrativo de Cálculos nº 193/2019/DIFOP (0110859).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 199/2019/CAAD/TC (0112541), opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento, cadastro n. 216, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 39 (trinta e nove) dias de substituição, na Função Gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais (FG-2), no valor de R\$ 3.783,21 (três mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 193/2019/DIFOP (0110859).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com

pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê ciência da presente decisão à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 3 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004198/2019
INTERESSADO (A): ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Coaching Financeiro e Qualidade de Vida no Trabalho

Decisão nº 48/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula ao servidor Elton Parente de Oliveira, Auditor de Controle Externo, que atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Coaching Financeiro e Qualidade de Vida no Trabalho", realizada na sala de aula II da ESCON, no período de 27 a 31 de maio de 2019, no horário das 14h às 18h, perfazendo 20 horas aulas.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0099644).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0105573/2019/ESCON (0105573), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação do referido instrutor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 195/2019/CAAD/TC (0112270), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a docência curso, seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o servidor Elton Parente de Oliveira, Auditor de Controle Externo, atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Coaching Financeiro e Qualidade de Vida no Trabalho", realizada na sala de aula II da ESCON, no período de 27 a 31 de maio de 2019, no horário das 14h às 18h, perfazendo 20 horas aulas, conforme detalhado no Despacho nº 0105573/2019/ESCON (0105573).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aproveitamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

c) o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 195/2019/CAAD/TC (0112270).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “I”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula ao servidor Elton Parente de Oliveira, Auditor de Controle Externo, na forma descrita pela ESCon (0105573), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 4 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 436, de 01 de julho de 2019.

Concede licença-prêmio por assiduidade ao servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005549/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, ao servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para gozo no período de 1º a 30.7.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 438, de 02 de julho de 2019.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005297/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JORGE EURICO DE AGUIAR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 230, do cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 394 de 12.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1128 ano VI de 13.4.2016.

Art. 2º Nomear o servidor JORGE EURICO DE AGUIAR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 230, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Controle Ambiental, nível TC/CDS-5, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 439, de 02 de julho de 2019.

Dispensa servidor de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005297/2019,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 323, da função gratificada de Subdiretor de Controle V, FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, para a qual fora designado mediante Portaria n. 218 de 24.4.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1856 ano IX de 29.4.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 440, de 02 de julho de 2019.

Dispensa e designa servidora para função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005297/2019,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora GISLENE RODRIGUES MENEZES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 486, da função gratificada de Chefe da Divisão de Monitoramento e Fiscalização, FG-2, para a qual fora designada mediante Portaria n. 278 de 29.3.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1362 ano VII de 30.3.2017.

Art. 2º Designar a servidora GISLENE RODRIGUES MENEZES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 486, para exercer a função gratificada de Subdiretora de Controle V, FG-3, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos 1º.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 442, de 02 de julho de 2019.

Exonera servidor de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005297/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor MANOEL FERNANDES NETO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 275, do cargo em comissão de Diretor de Controle Ambiental, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 443, de 02 de julho de 2019.

Exonera servidor do cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005297/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 257, do cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 393 de 12.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1128 ano VI de 13.4.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 444, de 02 de julho de 2019.

Dispensa servidor de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005297/2019,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor RUBENS DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, da função gratificada de Subdiretor de Controle VII, FG-3, para a qual fora designado mediante Portaria n. 159 de 9.2.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1573 ano VIII de 19.2.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 445, de 02 de julho de 2019.

Designa servidora para função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005297/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 366, para exercer a função gratificada de Chefe da Divisão de Monitoramento e Fiscalização, FG-2, da Diretoria de Controle Ambiental, prevista na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, com efeitos retroativos a 1º.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 446, de 02 de julho de 2019.

Nomeia servidor para cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005297/2019,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 323, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 447, de 02 de julho de 2019.

Nomeia servidor para exercer cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005297/2019,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 529, para exercer o cargo em comissão de cargo de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, com efeitos retroativos a 1º.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 448, de 02 de julho de 2019.

Designa servidora para função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005297/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 518, para exercer a função gratificada de Subdiretora de Controle IV, FG-3, prevista na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 449, de 02 de julho de 2019.

Designa servidor para função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005297/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor GUSTAVO PEREIRA LANIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 546, para exercer a função gratificada de Subdiretor de Controle VII, FG-3, prevista na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, com efeitos retroativos a 1º.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 450, de 02 de julho de 2019.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005095/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor ATILA ALOISE DE ALMEIDA, cadastro n. 990767, do cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 939 de 7.11.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1511 ano VII de 10.11.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.6.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 5146/2019
Concessão: 120/2019
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Representar o Conselheiro Benedito Antônio Alves no "I Fórum de Desenvolvimento Regional do Vale do Jamari", conforme convite feito por meio do Ofício Nº 004/2019-Gurpo de Líderes do Vale do Jamari
Origem: Pvh-RO.
Destino: Ariquemes-RO
Período de afastamento: 04/07/2019 - 05/07/2019
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo: 5146/2019
Concessão: 120/2019
Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Representar o Conselheiro Benedito Antônio Alves no "I Fórum de Desenvolvimento Regional do Vale do Jamari", conforme convite feito por meio do Ofício Nº 004/2019-Gurpo de Líderes do Vale do Jamari
Origem: Pvh-RO
Destino: Ariquemes-RO
Período de afastamento: 04/07/2019 - 05/07/2019
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

FORNECEDOR – GS TELECOM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.
CNPJ: 31.206.521/0001-23.
ENDEREÇO: R. Copaíba, Lote 01, Torre B, Sala 910, Águas Claras – 71.919-540 – Brasília/DF.
TEL/FAX: (61) 3554-4280.
E-MAIL: governo@gstelecom.org.
NOME DO REPRESENTANTE: Vinicius de Freitas Souza.

OBJETO – Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de Smart TV em LED, incluindo garantia e suporte para fixação em parede, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 01/lote 01 do Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2019/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

GRUPO 1

Item	Especificação	Marca/modelo	Und.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
2	SMART TV LED 55" + Suporte de Parede, tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	Philips/55PUG651378 + Suporte de Parede ELG N01V4	und	45	2.822,22	126.999,90
VALOR TOTAL DO GRUPO 02						R\$ 126.999,90

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO – 003339/2019/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor VINICIUS DE FREITAS SOUZA, representante da empresa GS TELECOM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.

DATA DE ASSINATURA – 03/07/2019.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 25/2019-DDP

No período entre 23 e 29 de junho foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 24 (vinte e quatro) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 03 de julho de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	7
ÁREA FIM	9
RECURSOS	7

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02024/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02011/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO RICARDO MARCIANO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ MARCIO LONDE RAPOSO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	MILTON SEBASTIÃO ALONSO SOARES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILTON EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)
02012/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERICA DE OLIVEIRA VIEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ JOÃO DOMICIANO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSIAS JOSEDOS SANTOS	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	LABORATÓRIO J&JR LTDA-ME	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	OLDIGLEI ODAIR VERONEZ	Responsável
02014/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDSON JORGE KER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	EGIDIO OSVALDO SILVA DE AZEVEDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO VICTOR DA SILVA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	JUNIOR LENK CERQUEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	MICHAEL DA SILVA TITON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	M.L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Responsável
02015/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO NOBEL AIRES MOURA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	EVANDRO MARQUES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JULIANE SILVEIRA DA SILVA DE ARAÚJO MOREIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	TÂNIA GONZALEZ MARTINEZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Responsável
02017/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO DOS NAVEGANTES DOS VALES DO MAMORÉ E GUAPORÉ - ANVMG	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	EDILSON DE SOUSA SILVA	ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIONETE SANA ASSUNÇÃO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Advogado(a)
02018/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCESCO VIALETTO	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS	Advogado(a) / Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	SIDNEI SOTELE	Advogado(a)
02021/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIANE REGES DE JESUS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIEZER SILVA PAIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELOISIO ANTONIO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	FATIMA APARECIDA DA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERTRUDES MARIA MINETTO BRONDANI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ CARLOS CORREA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARILENE BALBINO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÔNIA FÉLIX DE PAULA MACIEL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	VINICIUS JOSE DE OLIVEIRA PERES ALMEIDA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01908/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01954/19	Relatório de Gestão Fiscal	Ministério Público do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO	Interessado(a)
01956/19	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILSINEIA NARINS DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUAN DO NASCIMENTO GUEDES	Interessado(a)
	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RACLAINÉ DO NASCIMENTO GUEDES	Interessado(a)
	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAILANE DO NASCIMENTO GUEDES	Interessado(a)
01957/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cabixi	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILCIANY TAYNARA VITALINO DE SOUZA	Interessado(a)
01958/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LUAN CHAVES SOBRINHO	Interessado(a)
01959/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	GILDECY DOS SANTOS PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	JOSEANE IANE DE ASSIS	Interessado(a)
01960/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOVÂNIO SILVA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIANA COSTA DE CASTRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARINALVA GOMES PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SALOMON MERCADO CAPAREARE	Interessado(a)
01961/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIRCE HELENA JUSTO DE FRAGA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KARINA DA SILVA SANTANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TATIANE DE ALMEIDA PEREIRA	Interessado(a)
01962/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JACQUELINE DE MELO MACHADO SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VERA REGINA FRANZEMANN BERGMANN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WOLNEY PERTUZZATTI JUNIOR	Interessado(a)
01963/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA SOARES	Interessado(a)
01968/19	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA ANGÉLICA SILVA AYRES HENRIQUE	Interessado(a)
01969/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAIME LEÔNIDAS MIRANDA ALVES	Interessado(a)
01971/19	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Interessado(a)
01974/19	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
01975/19	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MACHADO E PEGO LTDA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NILSEIA KETES COSTA	Responsável
01977/19	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MACHADO E PEGO LTDA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NILSEIA KETES COSTA	Responsável
02009/19	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA	Interessado(a)
02013/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSIANE APARECIDA RODRIGUES	Responsável
02016/19	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Interessado(a)
02020/19	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Interessado(a)
02023/19	Tomada de Contas Especial	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
01953/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRIO ALVES DA COSTA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)	DB/ST
01964/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	EDISON MASSARU SUGANUMA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	ELIANE REGINA PORTO DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	HIRAM CESAR SILVEIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	JOÃO BATISTA BENTO	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	LIDIANE PISTORI HIDALGO	Interessado(a)	DB/ST

01965/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Cacoal	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Cacoal	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOELMA SESANA	Interessado(a)	DB/ST
01965/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOELMA SESANA	Interessado(a)	DB/ST
01972/19	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOVECI BEVENUTO SOUZA	Interessado(a)	DB/ST
01973/19	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SERGIO DE CARVALHO	Interessado(a)	DB/PV
02022/19	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.	Interessado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VIVALDO GARCIA JUNIOR	Advogado(a)	DB/PV

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 03 de julho de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 13 DE JUNHO 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Erivan Oliveira da Silva (Processo n. 04824/12).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h14, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00507/12

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Responsáveis: Neucir Augusto Battiston, Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca - CPF n. 388.729.862-49, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira - CPF n. 203.631.252-72, Keno Oliveira da Silva - CPF n. 934.881.302-15, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Julio Cesar Carminato - CPF n. 220.749.022-04, Carla Maria Martins Lôbo - CPF n. 106.683.902-63, Sociedade Empresária Informanager Ltda - CNPJ n. 08.505.672/0001-60, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 207/2012 - PLENO, proferida em 06/09/12 - possíveis irregularidades ocorridas no processo n. 01263/2010

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Junior - OAB n. 1111, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Daniel Gago de Souza - OAB n. 4155, Fabricio dos Santos Fernandes - OAB n. 1940, Ernande Segismundo - OAB n. 532, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n.1131
Advogado/Responsável: Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n.1131

Suspeição/impedimento: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio.
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em razão da gravidade e materialidade das irregularidades apuradas no contrato nº 21/2010, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Ernande da Silva Segismundo – OAB 532, representante legal da Senhora Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira, foi feita inversão de pauta.

2 - Processo n. 0 3756/18 (Processo de origem n. 00733/07/TCE-RO)
Recorrente: Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00430/18 - Processo n. 00733/07/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Demétrio Laino Justo Filho - OAB n. 0276, Manoel Ribeiro de Matos Júnior - OAB n. 2692

Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento; reconhecer, ex-offício, a nulidade processual, em virtude da inobservância ao devido processo legal, ante a ausência da citação e abertura de novo contraditório à Senhora Epifânia Barbosa da Silva; determinar a exclusão da responsabilidade da Senhora Epifânia Barbosa da Silva em relação às imputações constantes dos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00430/18, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas mantém seu posicionamento no sentido de conhecimento do recurso e não provimento. A parte não arguiu nulidade e o MPC não fez análise do processo principal nesse sentido, entretanto o relator verificou e reconheceu de ofício, a não observância do devido processo legal, no caso a ampla defesa, uma vez que a responsável não foi chamada aos autos acerca dos fatos e fundamentos que subsidiaram o julgamento irregular da TCE e imputação de débito. Esta nulidade vicia o acórdão e, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas, passados 12 anos dos fatos, fica prejudicada o exercício da ampla defesa. Infelizmente, por uma falha processual, os valores da condenação que, à época, eram de mais de 800 mil reais, não serão ressarcidos ao erário. A ação popular que havia sido interposta acerca dos mesmos fatos foi abandonada pelo autor e por isso foi extinto o processo. Nesse sentido, mantenho o posicionamento de conhecimento e não provimento do recurso, mas há que se reconhecer de ofício a nulidade do processo e também a impossibilidade, nos termos da jurisprudência da Corte de Contas, de prosseguimento da persecução sob pena de prejudicar a defesa, uma vez transcorridos doze anos dos fatos. Ressaltando-se que a mesma falha ocorreu em relação aos demais responsabilizados, posto que a responsabilidade atribuída é solidária, e tal qual a recorrente, também não foram chamados aos autos para apresentar defesa, devendo a nulidade ser reconhecida aos demais responsáveis."

Observação: Presidência com o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

3 - Processo-e n. 02697/18 (Processo de origem n. 01670/17)

Recorrente: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao processo n. 1670/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Advogado: Tiago Schultz de Moraes - OAB n. 6951

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

4 - Processo-e n. 02097/17

Interessado: Adilson Moreira de Medeiros - CPF n. 377.378.053-20

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento dos subsídios de Secretários Municipais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/AOB/RO 52860/PR,

Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques

Vidal - OAB n. 5649, Rocha filho, Nogueira e Vasconcelos, Márcio Melo

Nogueira - OAB n. 2827

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: Conhecer da representação formulada e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 03989/18 (Processo levado em mesa)

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsáveis: Cesar Licório - CPF n. 015.412.758-29, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves

Assunto: Representação - possíveis irregularidades na nomeação do Senhor César Licório para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/ OAB/RO 52860/PR

Suspeição: José Euler Portyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto no sentido de suscitar questão de ordem de ofício para o fim de anular o julgamento do mérito do vertente processo levado a efeito na sessão de 25.4.2019, nos termos do voto divergente por mim proferido de forma oral, dada a inobservância do devido processo legal caracterizada pela violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que aos responsáveis não havia sido assegurado o exercício do sagrado direito de se defenderem; conhecer da representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada; rejeitar a preliminar de perda objeto, porque a exoneração subsequente não convalida a eiva que ocorreu na nomeação, houve um desrespeito à legislação de regência, a exoneração a administração poderia ter feito no exercício da autotutela; devolver os autos ao Conselheiro Relator para o regular processamento do feito, dando ciência e demais providências. A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo se manifestou nos seguintes termos: "Há dificuldade para o Ministério Público se manifestar neste processo sem uma análise, para verificar se foi assegurada a ampla defesa, se apresentou ou não defesa. Verifiquei que houve uma decisão monocrática imputando responsabilidade aos Senhores Alexey, César Licório e Hildon Chaves e concedendo prazo para verificar se foram notificados, e se eles apresentaram ou não defesa no prazo. O Ministério Público teria que manusear o processo. O processo foi trazido em mesa e não tive tempo de analisá-lo e há dificuldade de me manifestar. Vi que há um pedido de reexame acerca dessa decisão. O Ministério Público não se manifestou nesse processo, entendo que para apreciar esse processo é necessária a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental."

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Quero explicar um fato. O Conselheiro Francisco Carvalho determina em uma decisão monocrática que sejam expedidos mandados de audiência aos envolvidos, mas sequer foram expedidos, porque supervenientemente chega a notícia ao relator acerca da exoneração objeto da sindicância. Assim, o eminente Conselheiro Francisco lavra o voto e com a exoneração, sob a ótica dele, há perda superveniente do objeto e determina o arquivamento. Divergi e disse que não havia perda. Ao que me parece o Ministério Público está propugnando que não há defesa, mas não há defesa nos autos mesmo, pois sequer foram expedidos mandados de audiência. Verdadeiramente este é o objeto da nulidade que trago, da questão de ordem dizendo que é nulo, porque apreciamos, apenamos e o devido processo legal não se instaurou." O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "A fase processual que se encontra para apreciação foi obstada pela requisição do Ministério Público relativamente ao processo para se manifestar. Nesse momento, o processo deve ser encaminhado, na fase em que se encontra, ao Ministério Público para apreciação, ficando então postergado o julgamento."

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Não há que se falar na não manifestação do Ministério Público, ele está apresentado aqui. Regimentalmente não é previsto ao Ministério Público pedir vista. É um ineditismo que só acontece nesta Corte. Modifico meu voto pela perda superveniente do objeto para racionalizar."

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "Não posso colocar o processo em julgamento sem a fala do Ministério Público. Nesse momento, temos novo julgamento, inclusive com anulação de um julgado. Preciso ouvir o Ministério Público de Contas." O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "É uma questão processual, porque a partir do momento que não se analisa meritariamente e não se tem os pressupostos válidos para continuidade do feito, entendendo que houve perda de objeto, não estamos falando em enfrentamento de mérito, se é meramente processual, não vejo porque discutirmos o mérito, aliás nem se adentrou a isso, tanto é que não se estabeleceu o contraditório e a ampla defesa, porque houve perda superveniente do objeto. Já julguei monocraticamente vários processos dessa natureza por perda superveniente do objeto, antes mesmo de instaurar processo, instaurarei a posteriori para enviar ao Ministério Público. Tenho um posicionamento firme, se houve exoneração espontaneamente, a exemplo do que ocorre no processo penal, tem o arrependimento eficaz, estou errado, já exonerei, não há se falar mais nisso. Temos que nos pautar na relevância, materialidade, seletividade das nossas ações em coisas importantes que temos que fazer. Penso que no processo o mérito sequer foi enfrentado, então não há que se falar em devido processo legal, ampla defesa e contraditório, processualisticamente é um processo natimorto e dessa forma acompanharia já de plano. Já manifesto meu posicionamento de que se não há enfrentamento do mérito não há o que se discutir. Concordo que o processo está maduro para ser julgado."

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: “Nesse sentido, eu discordo. Na forma do artigo 147, foi pedido vista pelo Ministério Público de Contas, não posso ultrapassar. Nesse sentido, concedo vista ao Ministério Público de Contas.”

6 - Processo-e n. 01405/19

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de maio de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0074/2019-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade. Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que seja referendada, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0074/2019-GCBAA e sejam declarados cumpridos os itens II e IV. Após adoção de medidas processuais cabíveis pelo Departamento do Pleno, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual.”

7 - Processo-e n. 03097/17

Responsáveis: Cleuzeni Maria de Jesus - CPF n. 584.995.042-72, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar cumprido o desiderato da Auditoria realizada no Município de Ariquemes, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17, com determinação, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 04134/18 (Processo de origem n. 01878/18)

Embargantes: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

9 - Processo n. 00559/07

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Responsáveis: Juvenal Almeida de Senna - CPF n. 033.353.647-91, Alcina Moura Atallah - CPF n. 159.375.342-04, Sandra Galdino Leite de Souza - CPF n. 115.579.072-34, Empresa Ajucl Informática Ltda - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira - CPF n. 575.245.569-34, Francisco C A Lemos - CPF n. 079.934.552-00, Katia Maria Tavares das Neves - CPF n. 114.157.462-49, José Ronaldo Palitot - CPF n. 112.055.984-72, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Julio Cesar Carbone - CPF n. 414.494.360-72, Maria Iris Dias de Lima Diniz - CPF n. 139.442.072-20, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Lucileia da Silva Monteiro - CPF n. 030.572.082-15, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 65/2007 - PLENO, proferida em 26/07/07 - visando apurar irregularidades na formalização e execução do contrato firmado entre a ALE e a Empresa Ajucl Informática Ltda

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Joselia Valentim da Silva - OAB n. 198, Gilson Luiz Juca Rios - OAB n. 178, Lizandrea ribeiro de Oliveira jungles - OAB n. 2369, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Oswaldo Paschoal Junior - OAB n. 3426, Jeova Rodrigues Junior - OAB n. 1495, Manoel Santana Carvalho de Andrade - OAB n. 4941, Diego de Paica Vasconcelos - OAB n. 2013, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, João Carlos Boretti - OAB n. 4660, Veronica Fatima Brasil dos S. R. Cavalini - OAB n. 1248, Rodrigo Tosta Giroldo - OAB n. 4503, Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier - OAB n. 4284, Janus Pantoja Oliveira de Azevedo - OAB n. 1339, Carmela Romanelli - OAB n. 474-A, Eduardo Abilio Kerber Diniz - OAB n. 4389

Suspeição/impedimento: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores José Carlos de Oliveira, Renato Nóbile, Alcina Moura Atallah, José Ronaldo Palitot, Júlio César Cabone, Juvenal Almeida de Senna - Certidão de Óbito à fl. 9738, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira, Francisco Carlos Almeida Lemos, Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura, Ajucl Informática LTDA, em face das irregularidades formais e ensejadoras de dano ao erário, remanescentes no processo, apuradas no âmbito do Contrato Administrativo nº 004/2004, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: A Senhora Lisa Pedot Faris - OAB 5819, representante legal da empresa Ajucl, solicitou retirada de pauta do processo (Documento n. 04888/19). O pedido foi indeferido pelo relator.

10 - Processo n. 04804/12

Responsáveis: Francimeire de Sousa Araújo - CPF n. 530.870.702-20, Anderson Marcelino dos Reis - CPF n. 672.098.232-04, Edem Paulo Braga Passos - CPF n. 047.596.992-87, Ivan da Silva Alves - CPF n. 826.628.515-20, João Batista de Figueiredo - CPF n. 390.557.449-72, Vana Vasconcelos dos Santos - CPF n. 161.920.102-00, Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Flavio Ferreira de Souza - CPF n. 051.765.142-49, Elineiva Pereira Barros - CPF n. 222.454.301-82, Nazaré Trindade de Melo - CPF n. 052.111.742-91, Alex Teixeira Andrade - CPF n. 680.909.862-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF n. 052.233.772-49, Lânia das Dores Silva - CPF n. 481.183.546-87, Ailton Rodrigues Ferreira - CPF n. 687.215.872-72, Raimundo Sérgio Marques da Silva - CPF n. 326.349.002-87, Albaliz Rodrigues da Silva - CPF n. 348.497.852-04, Neyre Lúcia Bassalo B. Veras - CPF n. 221.980.912-91, Vicente Rodrigues Moura

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 91/2013 - PLENO, proferida em 06/06/13. Jurisdição: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria Advogados: Domingos Sávio Neves Prado - OAB n. 2004, Guaracy Modesto Dias - OAB n. 220-B, Wilson Dias de Souza - OAB n. , Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050, José Maria de Souza Rodrigues - OAB n. 1909

Suspeição: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (ID 328248), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (item 89 - Tramitações/Andamentos Processuais) e Benedito Antônio Alves (ID 479137)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Vicente Rodrigues Moura, Florisvaldo Alves da Silva, solidariamente com a Senhora Francimeire de Sousa Araújo; julgar regular com ressalvas as contas dos Senhores Flávio Ferreira de Souza, Edem Paulo Braga Passos, Ivan da Silva Alves, Neyre Lúcia Bassalo Batista Veras, Albaliz Rodrigues da Silva, Vana Vasconcelos dos Santos, Lânia das Dores Silva (CPF 481.183.546-87), Nazaré Trindade de Melo, Raimundo Sérgio Marques da Silva, Elineiva Pereira Barros, Anderson Marcelino dos Reis, Alex Teixeira Andrade, Ailton Rodrigues Ferreira, João Batista de Figueiredo e Valdecir da Silva Maciel; imputar débito aos Senhores Vicente Rodrigues Moura e Florisvaldo Alves da Silva, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que sejam julgadas irregulares as contas de responsabilidade de Vicente Rodrigues Moura, Florisvaldo Alves da Silva e

Francimeire de Sousa Araújo, em face de descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência). De responsabilidade do Senhor Vicente Rodrigues Moura, em razão da locação em sobrepreço do imóvel, objeto do contrato nº 042/PGE-2011, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da então Coordenadoria de Apoio à Governadoria, e à Senhora Francimeire de Sousa Araújo, por ter recebido esses valores com sobrepreço aferindo recursos não devidos, causando dano no montante de R\$ 12.110,00 (doze mil cento e dez reais). De responsabilidade do Senhor Vicente Rodrigues Moura, por infringência aos artigos 2º, 3º, 24, X, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei 8.666/93 por dispensar licitação para locação de imóvel sem observância das formalidades legais e por deixar de se certificar de que os recursos públicos estivessem sendo aplicados de forma eficiente e atingindo sua finalidade pública, isso porque em 20 meses de locação em apenas 35 dias o imóvel foi utilizado. De responsabilidade do Senhor Florisvaldo Alves da Silva e Francimeire de Sousa Araújo, por infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), em razão da locação em sobrepreço do imóvel, objeto do Contrato nº 042/PGE-2011 firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da então Coordenadoria de Apoio à Governadoria, causando dano ao erário de R\$ 22.490,00 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa reais). Que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas dos demais servidores que foram chamados aos autos, com fundamento no artigo 16, II, do Decreto nº 16088/2011, em razão de impropriedades, falha no controle na fiscalização desses servidores, dentre os servidores havia assessores do controle interno da Coordenadoria; Procuradores do Estado, que se manifestaram pela contratação sem o cumprimento das formalidades legais. Da mesma forma em relação à Senhora Lania das Dolores Silva, membro da comissão de acompanhamento e fiscalização, que não adotou medidas, visto que o imóvel alugado ficou por meses sem ocupação. Dos demais servidores, por descumprimento das obrigações funcionais dispostas na Portaria nº 4-M/CGAG e por descumprimento à Lei 8.666/93. Por conseguinte, imputação de débito aos Senhores Vicente Rodrigues Moura e Francimeire de Sousa Araújo, no valor de R\$ 12.110,00 (doze mil cento e dez reais), que deverá ser corrigido e acrescido de juros legais, desde a ocorrência da despesa até o efetivo recolhimento, pelas contratações e recebimentos de despesas com sobrepreço. Da mesma forma, pelas mesmas ilegalidades, mas em período distinto, seja imputada responsabilidade pelo ressarcimento ao Senhor Florisvaldo Alves da Silva e à Senhora Francimeire de Sousa Araújo, no valor de R\$ 22.490,00 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa reais). Que seja determinado ao atual Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria, ou quem venha lhes substituir legalmente, que adote medidas visando prevenir as reincidências de ilegalidades evidenciadas ao longo do relatório técnico e desta manifestação."

PROCESSO ADIADO

1 – Processo n. 04791/16 (Processo de origem n. 03961/08)
 Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3961/2008/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jaru
 Advogada: Nelma Pereira Guedes - OAB n. 1218
 Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02723/18 (Processo de origem n. 02087/17)
 Recorrente: José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente a APL-TC 204/2018-PLENO, Processo nº 02087/17/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma
 Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Observação: Retirado devido à ausência do relator.

2 – Processo n. 04154/15 (Pedido de Vista em 25/04/2019)
 Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06,
 Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Epifânia Barbosa da Silva -
 CPF n. 386.991.172-72, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97,
 Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Andrea Lima - CPF
 n. 691.143.312-68, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53,
 Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos referente à Senhora Andreia de Lima - convertido em tomada de contas especial.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Carlos Alberto Trancoso Justo - OAB n. 535-A, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Advocacia Carlos Trancoso, Naza Pereira E Associados S/s - OAB n. 020/99
 Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Revisor: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Observação: Retirado devido à ausência do relator.

3 – Processo-e n. 04004/14

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Vilma Maria Gladino da Silva - CPF n. 929.996.974-49, Emerson Martins de Souza - CPF n. 711.928.321-91, Rosania Regina dos Santos Oliveira - CPF n. 532.968.269-04, Joseilton Souto Pereira - CPF n. 918.134.504-63, Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - indícios de irregularidades na área da saúde.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Mário Sarkis - OAB n. 7241, José Pedro Teixeira Rodrigues - OAB n. 8798, Erasmo Junior Vizilato - OAB n. 8193, Alex Souza de Moraes Sarkis - OAB n. 1423
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 12h04, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Matrícula 109